



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 052/2001**

**de 26 de setembro de 2001**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO LORENZI**, Prefeito Municipal de PAULO BENTO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

**a)** Proteção a vida e a saúde

**b)** Liberação, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais.

**c)** Criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito a vida e saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos.

I – Ir e vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais:

II- Opinião e expressão

III- Crença e cultos religiosos

IV- Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação

V- Brincar, praticar esportes e divertir-se

VI- participar da vida política, na forma da lei

VII- Buscar refúgio, auxílio e orientação

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito a convivência familiar implica em ser criança ou adolescente, criados e educados no seio da sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambientes livres de pessoas má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

## TÍTULO II – DO ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

Do conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente

Art. 3º é criado na forma do artigo 88 da lei Federal, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA- como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único O CMDCA ficará diretamente vinculado ao prefeito municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à crianças e do adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio- educativos a eles destinados e em regime de:

- I orientação e apoio sócio-familiar
- II apoio sócio-educativo em meio aberto
- III colocação familiar
- IV abrigo
- V liberdade assistida
- VI semiliberdade
- VII internação

§1º O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais,

com seus regimes de atendimento comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos aos seguintes requisitos.

- a) Oferecem instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança
- b) Estejam regularmente constituídas..
- c) Seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## SEÇÃO II

Art. 5º compete ao CMDCA propor

- a) Política social básica municipal
- b) Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão
- d) Serviços de identificação e localização de pais e responsável de criança e adolescente desaparecido.
- e) Proteção jurídico- social por entidades de defesa da criança e adolescente.

Parágrafo Único O CMDCA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

## SEÇÃO III

Dos membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente

Art. 6º O CMDCA compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo prefeito sendo

I 3 (três) representantes da prefeitura, a saber

- a) 01 (um) representante da secretaria municipal da saúde e assistência social
- b) 01 (um) representante da secretaria municipal de educação e cultura
- c) 01 (um) assistente social do município.

II 03 (três) membros, sem qualquer vinculação com a prefeitura, representantes das seguintes entidades

- a) Associação das entidades assistenciais
- b) Rotary Club
- c) Lions Club.

§ 1º As entidades com representação do CMDCA indicarão 03 (três) nomes, cada uma dentre os quais o prefeito nomeará o titular e respectivo suplente para um período de 02 (dois) anos admitida recondução

§ 2º o presidente do CMDCA será eleito o titular, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.

§ 3º As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente

§4º Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontram no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 7º O desempenho da função de membros do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo Único A ausência não justificada por 03 ( três) reuniões consecutivas ou 06( seis) intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará á condição de titular

Art. 8º O CMDCA reunir-se á, no mínimo 01 vez por mês ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

Art. 9º O prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

Parágrafo Único As secretarias e departamentos municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art.10º O CMDCA elaborará seu regimento interno a ser baixado por ano de poder executivo.

Art. 11º O prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá a conta da dotação orçamentária.

03- Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

01-Secretaria da Administração

2006- manutenção Serviços da Secretaria.

3132.00- Outros serviços e Encargos do Orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

Do fundo municipal para Criança e Adolescente

Art. 13º é criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA- vinculado ao conselho municipal da criança e adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de

assistência, prevenção, atendimento médico e jurídico, escolar, e outras a fins, das crianças adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

## SEÇÃO II

Dos recursos do fundo municipal para criança e o adolescente

Art. 14º Constituem recursos do FMCA:

- a) Os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) Os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) As multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- e) Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais;

## SEÇÃO III

Da administração do fundo municipal da criança e do adolescente

Art. 15º O FMCA será administrado pelo poder executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: A secretaria municipal da fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

## CAPITULO III

### SEÇÃO I

Da criação e natureza do conselho tutelar

Art. 16º É criado o conselho tutelar do município- CTM- encarregada de executar as medidas políticas de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente. CMDCA

Art. 17º O conselho tutelar do município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 5 membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 3 anos permitida a recondução.

Art.18º O processo para escolha dos membros do conselho tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069-90, alterando a Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo regulamento eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

## SEÇÃO II

Dos membros do conselho tutelar

Art. 19º São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do conselho tutelar;

I reconhecida idoneidade moral

II idade superior a 21 anos

III residir no município

IV ser eleitor

V escolaridade mínima em nível de primeiro grau

§ 1º É vedado aos membros do CTN:

a) Receber, a qualquer título, honorário, exceto estipêndios legais.

b) Exercer advocacia na vara da infância e da juventude.

c) Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Os candidatos a membros do CTN farão inscrição no CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 3º O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º O CMDCA, em decisão final e irrecurável da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

Art. 20º O CMDCA, através de resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes a compor a assembléia que fará a escolha dos membros do conselho tutelar e seus suplentes.

§ 1º O número de representantes das entidades Será definido pelo CMDCA no regulamento eleitoral, devendo ser igual para cada uma delas.

§ 2º Não poderão fazer parte da assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao conselho tutelar, com exceção do presidente do CMDCA que presidirá a assembléia.

§ 3º Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da assembléia.

§ 4º O ministério público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

§ 5º A escolha dos membros do conselho tutelar far-se-á através de votação secreta dos representantes de entidades em assembléia, presidida pelo presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os conselheiros do CMDCA, para proceder ao escrutínio, das indicações, considerando-se escolhidos os 5 candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.

§ 6º Em caso de empate no numero de votos, procederá a sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

§ 7º As impugnações e outras duvidas surgidas e depois da escolha, serão resolvidas pelo presidente do CMDCA juntamente coma comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do ministério público.

§ 8º O regulamento eleitoral expedido pelo CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, especialmente quanto ao registro de candidato, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 9º A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.

Art. 21º Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela pratica de crime ou contravenção.

Parágrafo Único, verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do conselho tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que completará o mandato.

Art. 22º São impedidos de fazer parte do mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único Estende-se o impedimento do membro do conselho tutelar, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

### SEÇÃO III

Art. 23º São atribuições do conselho tutelar:.

I atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

II atender e acolher os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em lei.

III promover a execução de suas

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto a autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) Encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) Inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Abrigo em entidades;

h) Colocação em família substituta;

VII expedir notificações;

VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Parágrafo Único: o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser baixado por ato do Poder executivo;



Art. 24 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse;

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu presidente.

Art. 25 o poder executivo designará local para funcionamento do conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente;

Art. 26 o Poder Executivo poderá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria;

Art. 27 o Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 02 anos admitida reeleição;

Art. 28 Os membros do Conselho tutelar não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados;

Art. 29 O desempenho da função dos membros do Conselho Tutelar é considerando de relevância para o município.

Art. 30 As secretarias e departamentos do município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

### Título III

Art. 31 As despesas coma execução dos programas de atendimento a criança e ao adolescente terão a cobertura do fundo municipal para a criança e adolescente criando pelo artigo 13 da lei.

Art. 32 Dentro de 12 dias, contados da data da publicação desta Lei o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito o presidente.

Art. 33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Bento, 26 de Setembro de 2001

**PEDRO LORENZI**  
**Prefeito Municipal**

**Registra-se e publique-se**  
**Data supra**

**GABRIEL JEVINSKI**  
**Secretário da Administração**